

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça em desfavor do sr. Carlo Busatto Júnior, ex-prefeito do Município de Itaguaí/RJ, devido à não comprovação da realização do objeto previsto no Convênio 164/2008, celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp).

2. O objeto do ajuste era a implantação de videomonitoramento e a aquisição de equipamentos e mobiliários para instalação física do Gabinete de Gestão Integrada Municipal. Para o alcance das metas acordadas, foi previsto o valor total de R\$ 1.020.444,44, sendo R\$ 1.000.035,55 à conta do concedente e R\$ 20.408,89 a título de contrapartida do conveniente.

3. Em 6/10/2001, a Coordenação Geral de Fiscalização de Convênios exarou relatório de fiscalização **in loco** em que registrou que *“o módulo de videomonitoramento não está a pleno funcionamento no sentido de fornecer informações gerenciais de segurança pública”* e que *“não foi possível atestar a atividade de monitoramento das imagens captadas pelas 02 câmeras que se encontravam em funcionamento”*. Em conclusão, asseverou que *“não obstante os itens previstos no Cronograma de Execução do Plano de Trabalho terem sido adquiridos, a estrutura física do Conveniente não contribui para a realização das atividades de videomonitoramento, o que afetou o atingimento da finalidade proposta no objeto pactuado”* (peça 1, p. 102-104).

4. Naquela ocasião, foram solicitados esclarecimentos ao ex-gestor com vistas ao saneamento da prestação de contas.

5. Posteriormente, foi exarado o Relatório do Tomador de Contas Especial 31/2014, por meio do qual entendeu-se que não restou demonstrada a regular utilização dos valores públicos repassados, motivo pelo qual recomendou-se a irregularidade das contas, com débito integral (peça 2, p. 95-98).

6. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação do sr. Carlo Busatto Júnior, ex-prefeito, (AR inserto à peça 13) e do Município de Itaguaí/RJ (AR inserto à peça 21), ante a possibilidade de que a municipalidade houvesse se beneficiado com o irregular emprego das verbas.

7. A título de alegações de defesa, o responsável aduziu que: (i) o débito imputado carece de fundamentação; (ii) os termos da citação foram imprecisos, o que dificultou a apresentação de sua defesa; (iii) transcorreu longo período entre a celebração do ajuste e a instauração do presente processo, fato bastante para cercear sua defesa; (iv) as inconsistências observadas foram elididas na fase interna desta tomada de contas especial; (v) após o fim de seu mandato, não teve mais controle sobre os esclarecimentos que deveriam ser fornecidos, o que competiria ao atual prefeito; (vi) não houve constatações relevantes e não há pendência a ser elucidada; (vii) não há, no processo, qualquer elemento que comprove que não foram enviadas imagens para os monitores instalados na sala de videomonitoramento; (viii) há diversos relatos de interação entre os órgãos de segurança ocorridos por meio do sistema e o mau funcionamento de duas câmeras é insuficiente para descaracterizar a aludida interação; (ix) foram apresentados registros de diversas câmeras de monitoramento, além de quatro DVDs com imagens captadas pelo sistema relativas aos anos de 2010 a 2012, isto é, o propósito foi alcançado e o fato de duas câmeras não funcionarem em dois dias durante três anos não pode afetar a execução do convênio celebrado; (x) os recursos foram destinados totalmente ao convênio; (xi) o Ministério da Justiça certificou que todos os bens previstos foram adquiridos e que houve a implementação eficiente do sistema de monitoramento; e (xii) se houve prejuízo, este deve ser reduzido à sua exata dimensão.

8. A defesa do Município Itaguaí foi realizada pelo atual prefeito, sr. Weslei Gonçalves Pereira, representado pelo Procurador-Geral Municipal, sr. Hormindo Bicudo Neto, o qual sustentou que: (i) diversas providências foram adotadas a partir da ciência do presente processo; (ii) o signatário

do convênio apresentou justificativas e elucidou as questões levantadas; (iii) não é plausível o município responder pelo débito, haja vista que as formalidades foram obedecidas e não houve desvio de finalidade; (iv) as metas e a aplicação dos recursos foram comprovadas e, caso se entenda o contrário, a responsabilidade deve recair sobre aqueles que acompanharam a execução do instrumento e deram causa ao eventual prejuízo; e (v) a atual gestão assumiu em 1º/4/2015, estando, portanto, impossibilitada de reunir elementos técnicos para defesa.

9. A unidade técnica, inicialmente, destaca que, no que se refere ao ônus da prova, a comprovação do regular emprego dos recursos recebidos compete exclusivamente a quem os administra, consoante dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

10. Por outro lado, a Secex/RJ reconhece que a conclusão constante do Relatório de Auditoria 1.151/2015 (peça 2, p. 107-110), que responsabilizou o sr. Carlos Busatto Júnior solidariamente com o município, não considerou os documentos apresentados durante a apuração interna, a saber: Parecer CGFIS/DEASEG 61/2012 (peça 1, p. 136-148) e as informações fornecidas em atendimento à solicitação do citado parecer (peça 2, p. 7, item 'c', e 37). Tais informações colocam em dúvida, segundo a unidade técnica, a conclusão pela inoperância do sistema de monitoramento.

11. Assim sendo, considerando não ter restado seguramente comprovado, por meio da inspeção **in loco**, que o sistema encontrava-se definitivamente inoperante, e tendo em vista a indefinição quanto ao montante do débito a ser imputado, a unidade técnica recomenda o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, diante da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

12. O MP/TCU manifestou-se de modo divergente. Quanto à responsabilidade da municipalidade, realçou não haver evidências de que os recursos federais tenham sido empregados em seu benefício, devendo, portanto, ser promovida a sua exclusão deste feito. No que tange ao ex-prefeito, entendeu que o gestor comprovou o adequado funcionamento do sistema de videomonitoramento ao demonstrar, por meio de documentos que retratam a interação entre órgãos de segurança, a efetividade do Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

14. Dessa forma, o d. representante do **Parquet** especializado opinou por julgar regulares com ressalva as contas do sr. Carlo Busatto Júnior.

15. Com as devidas vênias à unidade técnica, endosso a análise efetuada pelo MP/TCU, razão por que a incorporo às minhas razões de decidir.

16. Consoante observado, o órgão concedente entendeu que não foi comprovada a esmerada execução do objeto conveniado tendo em vista que estavam funcionando apenas duas câmaras, de um total de dezesseis, do sistema de videomonitoramento instalado (**vide** Relatório de Acompanhamento **in loco** 9/2011 à peça 1 p. 102).

17. A esse respeito, a Secex/RJ, diversamente, concluiu que o fato de apenas duas câmaras estarem operando não evidenciaria a completa inoperância do sistema, em especial porque verificou-se que todos os bens adquiridos foram instalados.

18. No mesmo sentido, o **Parquet** chama a atenção para o fato de o ex-gestor ter comprovado o regular funcionamento do sistema de monitoramento ao demonstrar, por meio de documentos que retratam a interação entre órgãos de segurança, a efetividade do gabinete de Gestão Integrada Municipal. Isso foi reconhecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública por meio do Parecer 240/2013 (peça 2, p. 7).

19. Dessa forma, acolho a alegação do ex-prefeito no sentido de que o não funcionamento das câmaras foi episódico. Assim, as contas do responsável devem ser julgadas regulares com ressalva.

20. Quanto à municipalidade, entendo que os elementos constantes dos autos não permitem

concluir que houve o emprego de recursos federais em seu benefício, motivo pelo qual deve ser excluída do rol de responsáveis.

21. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de julho de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator